

Áreas a Excluir N.º Ordem	Áreas de REN Afetadas	Fim a que se Destina	Síntese da Fundamentação
C4	Cabeceira das Linhas de Água.	Espaço de Atividade Económica.	Trata-se de uma área inserida em Espaço de Industria Transformadora Potencial e Espaço Florestal, pretendendo-se manter o solo Urbano e transformar o Espaço Florestal em tecido urbano integrado na zona industrial de Albergaria-a-Velha, ajustando parcialmente a dois limites físicos evidentes (EN-1 e Linha do Vouga), na perspetiva de promover a colmatção e conformação do tecido empresarial. De salientar que esta mancha já integra o perímetro em vigor de 1999.
C5	Área de Máxima Infiltração.	Espaços Residencial	Acerto e conformação do perímetro urbano integrando parcelas que dispõem de frente para o arruamento infraestruturado.
E1	Áreas de Risco de Erosão.	Espaço Uso Especial — Aptidão Turística.	A área a excluir localiza-se na freguesia da Ribeira de Fráguas, encontrando-se ocupada com construções existentes e licenciadas com uso Industrial. Pretende-se a integração em perímetro urbano dos terrenos que integram e envolvem a antiga unidade industrial «Celulose do Caima», com o objetivo de incentivar e permitir a concretização de um projeto de reconversão para o setor turístico.
E2	Áreas de Risco de Erosão.	Espaço Uso Especial — Aptidão Turística.	A área a excluir localiza-se na freguesia da Ribeira de Fráguas, encontrando-se ocupada com construções existentes e licenciadas com uso Industrial. Pretende-se a integração em perímetro urbano dos terrenos que integram e envolvem a antiga unidade industrial «Celulose do Caima», com o objetivo de incentivar e permitir a concretização de um projeto de reconversão para o setor turístico.
E3	Áreas de Risco de Erosão.	Espaço Uso Especial — Aptidão Turística.	A área a excluir localiza-se na freguesia da Ribeira de Fráguas, encontrando-se ocupada com construções existentes e licenciadas com uso Industrial. Pretende-se a integração em perímetro urbano dos terrenos que integram e envolvem a antiga unidade industrial «Celulose do Caima», com o objetivo de incentivar e permitir a concretização de um projeto de reconversão para o setor turístico.
E4	Áreas de Risco de Erosão.	Espaço Uso Especial — Aptidão Turística.	A área a excluir localiza-se na freguesia da Ribeira de Fráguas, encontrando-se ocupada com construções existentes e licenciadas com uso Industrial. Pretende-se a integração em perímetro urbano dos terrenos que integram e envolvem a antiga unidade industrial «Celulose do Caima», com o objetivo de incentivar e permitir a concretização de um projeto de reconversão para o setor turístico.
E5	Cabeceiras das Linhas de água.	Espaço de Atividade Económica	Trata-se de uma área inserida em Espaço de Industria Transformadora Potencial e Espaço Florestal, pretendendo-se manter o solo Urbano e transformar o Espaço Florestal em tecido urbano integrado na zona industrial de Albergaria-a-Velha, ajustando parcialmente a dois limites físicos evidentes (EN-1 e Linha do Vouga), na perspetiva de promover a colmatção e conformação do tecido empresarial.
E6	Área de Máxima Infiltração.	Espaço Residencial	Acerto e conformação do perímetro urbano integrando parcelas que dispõem de frente para o arruamento infraestruturado.
E7	Área de Máxima Infiltração.	Espaço Residencial	Acerto e conformação do perímetro urbano integrando parcelas que dispõem de frente para o arruamento infraestruturado.
E8	Área de Máxima Infiltração.	Espaço Residencial	Acerto e conformação do perímetro urbano integrando parcelas que dispõem de frente para o arruamento infraestruturado.

Portaria n.º 62/2015**de 3 de março**

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Sátão foi aprovada pela Portaria n.º 808/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 210, de 7 de setembro de 1993.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Sátão, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimi-

tação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do referido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 27 de maio de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Sátão, tendo apresentado declaração datada de 5 de novembro de 2012, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Sátão.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Se-

cretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea *ii)* da alínea *b)* do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Sátão, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

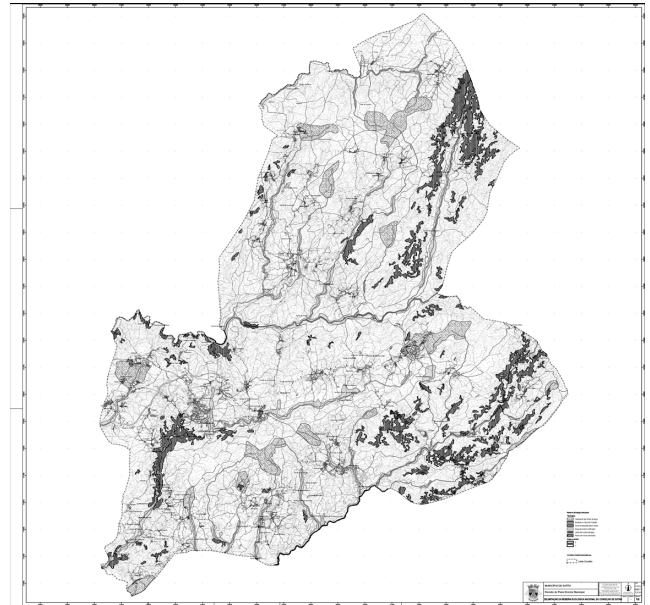
A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da respetiva publicação.

O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 18 de fevereiro de 2015.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Sátão

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C01	Cabeceiras de Linhas de Água.	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	A exclusão localiza-se em Rãs, freguesia de Romãs, em área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas.
C02	Cabeceiras de Linhas de Água.	Aglomerado Rural . . .	A exclusão localiza-se no aglomerado rural designado por Quinta da Granja/Quinta do Paço, freguesia de Sátão, em área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas.
C03	Cabeceiras de Linhas de Água.	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	A exclusão localiza-se no lugar de Abrunhosa, freguesia de São Miguel de Vila Boa, em área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas.
C04	Cabeceiras de Linhas de Água.	Espaço Urbano de Baixa Densidade.	A exclusão localiza-se no lugar de Douro Calvo, freguesia de Rãs, em área efetivamente já comprometida com edificações legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas.
E01	Cabeceiras de Linhas de Água.	Habitação	A proposta de exclusão da REN visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação, correspondendo às áreas livres existentes dentro do perímetro urbano em vigor, como tal delimitado no PDM. Verifica-se contração do perímetro urbano.
E02	Cabeceiras de Linhas de Água.	Habitação	A proposta de exclusão da REN visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação, correspondendo às áreas livres existentes dentro do perímetro urbano em vigor, como tal delimitado no PDM. Verifica-se contração do perímetro urbano.
E03	Cabeceiras de Linhas de Água.	Habitação	A proposta de exclusão da REN visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação apoiado em arruamento infraestruturado, bem como a inclusão de pré-existência.
E04	Cabeceiras de Linhas de Água.	Habitação e Espaço Verde.	A proposta de exclusão da REN visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação correspondendo às áreas livres existentes dentro do perímetro urbano em vigor, como tal delimitado no PDM, sendo fundamentais para garantir a conformidade da sua delimitação. Verifica-se ainda a inclusão de pré-existências e que parte da mancha é destinada a espaço verde urbano.
E05	Cabeceiras de Linhas de Água.	Habitação	A proposta de exclusão da REN visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação, atividades económicas e equipamentos, apoiado em arruamento infraestruturado, em complemento com a mancha C01.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E06	Cabeceiras de Linhas de Água.	Habitação	A proposta de exclusão da REN visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação apoiado em arruamento infraestruturado, bem como a inclusão de pré-existência, sendo que parte da área se encontra dentro de perímetro urbano em vigor.
E07	Cabeceiras de Linhas de Água.	Habitação	A proposta de exclusão da REN visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação, correspondendo às áreas livres existentes dentro do perímetro urbano em vigor, como tal delimitado no PDM. Verifica-se contração do perímetro urbano.
E08	Cabeceiras de Linhas de Água.	Habitação	A proposta de exclusão da REN visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação, correspondendo às áreas livres existentes dentro do perímetro urbano em vigor, como tal delimitado no PDM. Verifica-se contração do perímetro urbano.
E09	Cabeceiras de Linhas de Água.	Habitação	A proposta de exclusão da REN visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação apoiado em arruamento infraestruturado, bem como a inclusão de pré-existência.
E10	Cabeceiras de Linhas de Água.	Habitação	A proposta de exclusão da REN visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação, correspondendo às áreas livres existentes dentro do perímetro urbano em vigor, como tal delimitado no PDM, passando agora a Aglomerado Rural de menor dimensão.
E11	Cabeceiras de Linhas de Água.	Habitação	A proposta de exclusão da REN visa a satisfação de carências existentes em termos de habitação, apoiado em arruamento infraestruturado, em complemento com a mancha C02.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 96/2015

Processo n.º 1128/13

Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, nos termos do artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), a organização de processo, a tramitar nos termos do processo de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, com vista à apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 97.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto.

A norma em questão tem o seguinte teor:

«Artigo 97.º

(Advertência)

Os outorgantes são advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações perante oficial público se, dolosamente e em prejuízo de outrem, prestarem ou confirmarem declarações falsas, devendo a advertência constar da escritura.»

Invoca o requerente que tal norma foi julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 379/2012 e, posteriormente, pelas Decisões Sumárias n.ºs 120/2013, 162/2013, 163/2013 e 514/2013, todos transitados em julgado.

2 — Notificado, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, aplicáveis por força do artigo 82.º, todos da LTC, o Primeiro-Ministro limitou-se a oferecer o merecimento dos autos.

3 — Elaborado o memorando pelo Presidente a que alude o artigo 63.º, n.º 1, da LTC e fixada a orientação do Tribunal, cumpre decidir.

II. Fundamentação

4 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 281.º da Constituição, e no artigo 82.º da LTC, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos. Para demonstrar a verificação de tais requisitos, o requerente indica cinco decisões proferidas em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Com efeito, quer no Acórdão n.º 379/2012, quer nas Decisões Sumárias n.ºs 120/2013, 162/2013, 163/2013 e 514/2013, o Tribunal proferiu julgamento de inconstitucionalidade da mesma norma incriminadora, constante do artigo 97.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, pelo que se mostra preenchido o pressuposto da generalização do juízo, previsto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição, e 82.º, da LTC.

O Acórdão e as decisões sumárias acima mencionadas julgaram inconstitucional a norma do artigo 97.º do Código do Notariado, por violação do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição.

5 — No essencial, é a seguinte a fundamentação do Acórdão n.º 379/2012, para a qual remetem as quatro Decisões Sumárias invocadas pelo requerente:

«6 — A norma incriminadora impugnada, no que diz respeito à descrição do tipo objetivo e subjetivo do crime em causa não difere, no essencial, do que constava do equivalente artigo 107.º da versão originária do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de março de 1967. Esta norma dispunha como segue:

«Artigo 107.º

(Advertência aos outorgantes)

Os outorgantes serão sempre advertidos de que incorrem nas penas aplicáveis ao crime de falsidade, se, dolosamente e em prejuízo de terceiro, tiverem prestado